



PARECER Nº 122/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17741/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0441/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0441/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual do Primeiro Case". Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Prosseguimento do processo legislativo.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Alesc requereu à PGE análise do Projeto de Lei nº 0441/2023, de iniciativa parlamentar que "Institui a Política Estadual do Primeiro Case".

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Primeiro Case, instrumento de incentivo a implantação de soluções inovadoras no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 2º É objetivo da Política Estadual do Primeiro Case o fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de resolução de problemas públicos por meio de ações inovadoras, contemplando:

I - fomentar e apoiar a inovação, no desenvolvimento de negócios inovadores, assim como testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos;

II - incentivar as empresas do estado e a administração pública a realizarem investimentos em pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

III - incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Estado a desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

IV - fortalecer e ampliar a base técnico-científica do Estado, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

V - diversificar as atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico, visando a geração de emprego e renda;

Art. 3º O Primeiro Case consiste em oportunizar a contratação simplificada de empresas voltadas a solucionarem problemas da Administração de forma inovadora.

Art. 4º As contratações voltadas ao Primeiro Case, poderão iniciar-se com o lançamento de edital focado e restrito a indicar o problema a ser resolvido, a necessidade ou a demanda, com os resultados esperados pela administração pública.

Art. 5º Realizada a contratação, o fornecedor terá o prazo de até doze meses para



validar o modelo de solução preferencialmente sem custo para a Administração.

Art. 6º Serão priorizadas empresas sediadas no Estado como mecanismo de fomento e desenvolvimento dos pólos tecnológicos, sem prejuízo da possibilidade de contratação de empresas de outros estados que desenvolvam soluções para a Administração.

Art. 7º As exitosas contratações públicas do Primeiro Case serão depositadas no banco de boas práticas inovadoras do Estado.

Art. 8º A finalidade do banco de boas práticas inovadoras do Estado, será disponibilizar a demais órgãos públicos, para contratação simplificada, as soluções comprovadamente inovadoras e com bons resultados.

Art. 9º As macrorregiões do Estado, por meio de suas associações representativas, deverão priorizar a contratação das empresas que fazem parte desse banco de boas práticas, por meio de uma rede de convênios.

Art.10 O Estado, no que lhe couber e interessar, visando atingir os objetivos desta lei, firmará parcerias, acordos de cooperação ou convênios, com universidades, pesquisadores, empresas públicas ou privadas, entidades representativas e associações.

Art.11 O Estado poderá autorizar a utilização temporária de espaços públicos abertos ou fechados, mediante solicitação fundamentada e razoável que atenda às diretrizes desta Lei, para que sejam realizadas as atividades necessárias ao desenvolvimento do modelo de solução bem como seus consequentes testes e validações.

Art.12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A Administração Pública enfrenta inúmeros problemas que empresas inovadoras e ávidas por testarem suas soluções podem resolver. Entretanto, o arcabouço jurídico demonstra-se hostil e burocrático quando se trata da contratação pelo setor público de soluções inovadoras.

Assim, com o objetivo de estabelecer condições mais favoráveis à soluções inovadoras para Administração, é que o presente projeto de lei traz elementos que simplificam o processo de contratação de empresas com soluções contendo características de inovação.

Segundo a ACATE, Santa Catarina, “Apesar de não estar entre os estados mais populosos, teve o maior crescimento do país no número de empresas de tecnologia entre 2015 e 2020: 63,2%, bem acima da média nacional (26,1%)[...] Com 17.720 empresas e crescimento de 28,4% entre 2019 e 2020, o ecossistema de tecnologia catarinense é o sexto maior do país em número de negócios [...] O ecossistema de tecnologia catarinense está presente em todas as mesorregiões do estado. A região da Grande Florianópolis é a mais representativa, com 32,6% do total de empresas. Vale do Itajaí (26,3%) e Norte Catarinense (19%) aparecem na sequência. Com menor representatividade, as regiões Oeste, Sul e Serra somam 3,9 mil empresas atuando no setor (22,1%).”¹

O apoio e incentivo ao desenvolvimento de empresas inovadoras é de alta relevância, contribuindo para geração de emprego e renda. Deste modo, é uma iniciativa que visa fomentar e estimular pequenas empresas de modo a oportunizar a participação na solução de algum problema ou demanda pública.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

órgãos a manifestação sobre interesse público.

A proposição em comento não trata das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), restando afastado o vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 441/2023, em linhas gerais, não contém densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, mas tão somente estabelecer-lhe parâmetros genéricos de ação, os quais devem ser ponderados pelo administrador no momento da efetiva implementação da política pública. O art. 11 do projeto de lei em questão evidencia a ausência imposição de dever ao Poder Executivo. Vejamos:

Art.11 O Estado **poderá** autorizar a utilização temporária de espaços públicos abertos ou fechados, mediante solicitação fundamentada e razoável que atenda às diretrizes desta Lei, para que sejam realizadas as atividades necessárias ao desenvolvimento do modelo de solução bem como seus consequentes testes e validações. (grifou-se)

Quanto ao aspecto material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para incentivar a implantação de soluções inovadoras no âmbito da Administração Pública Estadual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade no Projeto de Lei nº 441/2023.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LCV834F9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 29/03/2024 às 19:03:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzQxXzE3NzU4XzlwMjNFTENWODM0Rjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017741/2023** e o código **LCV834F9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 17741/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0441/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0441/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual do Primeiro Case". Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Prosseguimento do processo legislativo.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, publicado no Diário Oficial do Estado nº 22225, de 15 de março de 2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1BL5NR37**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 01/04/2024 às 12:55:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzQxXzE3NzU4XzlwMjNfMUJMNU5SMzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017741/2023** e o código **1BL5NR37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 17741/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0441/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual do Primeiro Case". Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Prosseguimento do processo legislativo.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 122/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 122/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **37HZK9S6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 01/04/2024 às 14:51:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 08/04/2024 às 14:45:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzQxXzE3NzU4XzlwMjNfMzdlWks5UzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017741/2023** e o código **37HZK9S6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.